

Como é cediço, o caput do art. 52 da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, dispõe que o órgão competente poderá declarar **extinto** o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Nesse sentido, considerando as informações apresentadas pela interessada, bem como as peculiaridades do local onde se encontra a serventia, observo que inexistente, na presente demanda, interesse público a ser resguardado com o prosseguimento do feito. Ressalto que o objetivo final era a contratação do funcionário Anderson Siqueira da Silva, que foi desligado da serventia em razão das irregularidades cometidas, além de ter sido registrado boletim de ocorrência em seu desfavor. Ademais, verifica-se que as medidas cabíveis foram corretamente adotadas pela interina.

Assim sendo, restando exaurida a finalidade do presente requerimento e estando caracterizada a perda superveniente do objeto, com fulcro no acima exposto e no art. 52, da Lei Estadual nº 11.781/2000, **DECIDO pelo arquivamento deste feito**.

Em tempo, alerto sobre o comando inserto no art. 198, § 3º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco (Provimento nº 11/2023 – CGJ), o qual determina que, na contratação feita por delegatária interina, faz-se imprescindível a prévia autorização deste Órgão para fins de admissão de novos funcionários na Serventia Extrajudicial vaga, bem como para qualquer ato que possa onerar a renda da unidade de modo continuado.

**Publique-se**, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Após a comprovação do ato, **arquivem-se os autos**.

Recife, data e assinatura eletrônicas

**Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

**Provimento Nº 2947085, DE 19 DE dezembro DE 2024.**

**PROVIMENTO Nº 12, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024**

Atualiza o valor do Selo Digital de Fiscalização utilizado nos atos registrais e notariais, no âmbito das serventias extrajudiciais do Estado de Pernambuco, para o exercício de 2025, com base no percentual de correção anual IPCA (IBGE).

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, DES. FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco é órgão de fiscalização, controle e orientação dos serviços públicos delegados, conforme disposto no art. 35, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007;

**CONSIDERANDO** que compete ao Poder Judiciário, como autoridade delegante, zelar para que os Serviços Notariais e de Registro sejam prestados com eficiência, eficácia e qualidade, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

**CONSIDERANDO** que os serviços notariais e de registro, sob o controle e fiscalização da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, são organizados técnica e administrativamente para garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos;

**CONSIDERANDO** que o Selo Digital de Fiscalização, de que trata o Provimento Conjunto nº 01/2014 – TJPE/CGJ, é instrumento de fiscalização e segurança essencial ao bom funcionamento dos serviços notariais e registrais, proporcionando uma garantia para os(as) usuários(as) dos serviços extrajudiciais;

**CONSIDERANDO** que o Provimento nº 08/2018 – CGJ, ao fixar o valor do Selo Digital de Fiscalização em R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos), também estabeleceu, em seu art. 5º, que a correção de tal quantia se dará *“na mesma proporção e data em que o forem os emolumentos estabelecidos pelo Regimento de Custas Judiciais e Emolumentos Extrajudiciais (Lei 11.404, de 19/12/1996)”*;

**CONSIDERANDO** que o art. 157, §4º do Provimento nº 11/2023 – CGJ (*Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco*), ratifica a metodologia de atualização do valor do Selo Digital de Fiscalização definida pelo Provimento nº 08/2018 – CGJ;

**CONSIDERANDO** que o valor do Selo Digital de Fiscalização, atualmente em R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos), deve sofrer atualização monetária relativa ao período compreendido entre dezembro/2023 e novembro/2024;

**CONSIDERANDO** a publicação do Ato nº 1615/2024 – TJPE, no DJe nº 299/2024 de 19/12/2024 (págs. 9 a 20), que atualizou o valor dos emolumentos cartorários e da Taxa sobre a Utilização de Serviços Notariais ou de Registro (TSNR), para o exercício de 2025;

**CONSIDERANDO** o teor dos despachos de Id nº 2933072 e 2937159, lançados no SEI nº 00046312-86.2024.8.17.8017, respectivamente, pela Diretoria de Gestão da Arrecadação e pela Secretaria de Finanças e Contabilidade do TJPE, submetendo a questão da atualização do valor do Selo Digital de Fiscalização à CGJ-PE, para análise e providências;

**CONSIDERANDO** a divulgação oficial, no *site* do Banco Central do Brasil (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>), do *Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA*, acumulado de dezembro/2023 a novembro/2024, em 4,873010%;

**CONSIDERANDO**, por fim, que a Secretaria de Finanças e Contabilidade do TJPE, ao examinar o mencionado índice de correção (IPCA), sugeriu a atualização do valor do Selo Digital de Fiscalização para o valor de R\$ 0,37 (trinta e sete centavos),

**RESOLVE:**

**Art. 1º ATUALIZAR** o valor do Selo Digital de Fiscalização dos serviços notariais e de registro do Estado de Pernambuco para o valor de R\$ 0,37 (trinta e sete centavos).

**Art. 2º** O valor constante do artigo 1º deste Provimento passará a vigorar a partir do dia 1º de janeiro de 2025.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Recife, 19 de dezembro de 2024.

**Des. Francisco Bandeira de Mello**  
Corregedor-Geral da Justiça

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.